

*Acta Nº 8*

Em 22 de Dezembro de 2005, pelas 15h30, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a oitava reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: 1 – aprovação das actas das reuniões de 28 de Novembro e de 15 de Dezembro; 2 - apreciação da proposta de anteprojecto de revisão da Parte Geral do Código Penal. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dra. Maria José Machado, em representação do Conselho Superior da Magistratura; Dra. Francisca Van Dunem, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. Carlos Pinto de Abreu, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. Joaquim Cardoso dos Santos, em representação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; Dr. José Ricardo Nunes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Dr. José Santos Pais, em representação do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação; Dra. Maria Manuel Bastos, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Dra. Dinamene de Freitas, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros; Prof<sup>a</sup>. Doutora Paula Ribeiro de Faria, Prof. Doutor Pinto de Albuquerque e Dr. Paulo de Sousa Mendes, na qualidade de docentes universitários. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, e Dra. Helena Morão, Assessora. Não estiveram presentes: o representante da Polícia

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

Judiciária, Dr. José Mouraz Lopes; o representante do Centro de Estudos Judiciários, Dr. José António Branco; o representante do Instituto Nacional de Medicina Legal, Prof. Doutor Francisco Corte-Real; a representante do Gabinete do Ministro da Justiça, Dra. Inês Horta Pinto; o representante da Polícia de Segurança Pública, Comissário Dário Prates; e o docente universitário Prof. Doutor Damião da Cunha, que justificaram as ausências. ----

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. No âmbito do primeiro ponto da ordem de trabalhos informou os presentes da existência de cópias das actas das duas últimas reuniões nas pastas individuais distribuídas a cada membro do Conselho. De seguida colocou à votação as actas, tendo estas sido aprovadas por unanimidade. -----

Dando início ao segundo ponto da ordem de trabalhos, o Dr. Rui Pereira sugeriu que o Conselho concluísse a análise iniciada na reunião anterior, ficando a responsabilidade penal das pessoas colectivas para apreciação na próxima reunião. Retomou-se a discussão dos artigos 5º; 30º, 50º, 62º, 64º, 115º e 118º, discutindo-se igualmente os artigos 44º e 78º, tendo-se concluído pelas seguintes redacções: -----

Artigo 5.º  
(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (anterior d)

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos, 159.º, 160.º, 169.º, 172.º, 173.º, e 176.º, (...) desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu, ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado português;

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144º, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu, ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado português;

e) Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:

i) Os agentes forem encontrados em Portugal;



- ii) *Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e*
  - iii) *Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu, ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado português;*
  - f) *Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu, ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado português.*
- 2 — (...)

A Dra. Dinamene de Freitas sugeriu a aplicação da lei penal portuguesa aos casos de excisão genital feminina ocorridos fora do território português quando os agentes não são portugueses. Na sequência desta sugestão, o Dr. Rui Pereira propôs o aditamento do crime previsto no artigo 144º à alínea d) do nº 1. -----

Por sugestão do Dr. Santos Pais, acompanhado pela Dra. Francisca Van Dunem, foi acrescentada, no final de cada uma das alíneas c), d) e) e f) do nº 1, a expressão "ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado português". -----

*Artigo 30º  
(...)*

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — *O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.*

O Conselho concluiu que o nº 4 deste artigo configurava uma regra de punição e que, por essa razão, deveria ser incluída no artigo 79º, mas o Professor Pinto de Albuquerque voltou a manifestar a sua oposição a semelhante regra, lembrando que, além do já dito, a regra do n. 4 obsta ao funcionamento de uma circunstância qualificativa mais grave do que a do valor. -----

O Dr. Rui Pereira manifestou a sua discordância, afirmando que quando alguma circunstância tem um peso qualificativo superior ao do valor, é ela que

prevalece, por força das relações de especialidade ou consunção, tal como, de resto, sucede em casos de concurso de circunstâncias qualificativas mesmo que não haja continuação criminosa alguma. -----

*Artigo 44º*

*Regime de permanência na habitação*

*1 - Podem ser executados em regime de permanência na habitação, com fiscalização por intermédio de meios técnicos de controlo à distância:*

- a) A pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano;*
- b) O remanescente de pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, desde que a duração daquele não seja superior a um ano.*

*2 - Os limites máximos previstos no número anterior podem ser elevados para 2 anos quando se verificarem, à data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal ou familiar que desaconselhem a privação da liberdade em estabelecimento prisional, incluindo, nomeadamente:*

- a) Gravidez;*
- b) Idade inferior a 21 ou superior a 65 anos;*
- c) Doença ou deficiência graves;*
- d) Existência de menor a cargo do condenado;*
- e) Existência de ascendente exclusivamente ao cuidado do condenado.*

O Dr. José Ricardo Nunes pronunciou-se desfavoravelmente quanto à proposta contida no nº2, tendo presente a necessidade de adoptar uma posição prudente quanto à introdução da Vigilância Electrónica em sede de execução de penas. Na verdade, o processo de aplicação e execução da Vigilância Electrónica é matéria nova, sobre o qual pouco se sabe, sendo imprevisíveis as situações que poderão decorrer de períodos de Vigilância Electrónica mais longos, designadamente a partir de 1 ano, sendo certo que os países europeus com mais experiência neste domínio, têm optado por períodos mais curtos. Ainda que sejam elevadas as expectativas da comunidade jurídica numa maior utilização da Vigilância Electrónica, será preferível um aumento progressivo do seu âmbito de aplicação após credibilização no decurso de programas experimentais, sob pena de no



futuro se poder vir a questionar a solução em si e não a sua incorrecta utilização. Ainda assim, se a opção for a inclusão do nº 2, com a qual não concorda, referiu também o Dr. José Ricardo Nunes ser preferível o carácter taxativo e não exemplificativo das diferentes alíneas; por outro lado, referiu que longos períodos de Vigilância Electrónica podem ser contraproducentes no caso de arguidos mais jovens, o que decerto se traduzirá em inúmeros problemas na execução da medida e em taxas de revogação elevadas que podem comprometer o sucesso da mesma, sendo de reponderar a inclusão dos jovens dos 16 aos 21 anos, reconhecendo embora a bondade da proposta; referiu ainda que as alíneas d) e e), sobretudo a primeira, se poderão revelar problemáticas em termos de comprovação da situação de facto; portanto, a optar-se pela possibilidade de executar penas superiores a 1 ano em regime de Vigilância Electrónica, deveria numa primeira fase prever-se um regime menos aberto, taxativo, e baseado em elementos factuais de comprovação. -----

Reconhecendo embora a procedência destes argumentos, o Dr. Rui Pereira manifestou-se a favor da admissibilidade da extensão para 2 anos da pena substitutiva da permanência na habitação por razões de prevenção especial, dando como exemplo expressivo o da mãe de um recém-nascido.

*Artigo 50.º*  
(...)

*1 — O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

*2 — (...)*

*3 — Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente.*

*4 — (...)*

*5 — O período de suspensão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano.*

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin. From top to bottom, they include: a signature that appears to be 'Lameir', a signature that appears to be 'Rui Pereira', a signature that appears to be 'José Ricardo Nunes', a signature that appears to be 'Rui Pereira', a signature that appears to be 'Lameir', a signature that appears to be 'Lameir', a signature that appears to be 'Lameir', a signature that appears to be 'Lameir', and a signature that appears to be 'Lameir'.

A redacção proposta para o nº 5 deste artigo suscitou discussão idêntica à realizada na reunião anterior. O Dr. Rui Pereira defendeu esta nova redacção tendo em conta que as considerações de prevenção especial já têm lugar na determinação da pena de prisão que é suspensa e que se promove no projecto o reforço dos regimes dos deveres, das regras de conduta e da prova, nomeadamente a alteração introduzida no nº 3 do artigo 53º, que tornam a suspensão da execução da pena de prisão mais eficaz.-----

De seguida, o Professor Pinto de Albuquerque, fazendo referência ao artigo 53º, nº 3 pôs reservas à obrigatoriedade do regime de prova aí fixada, por muitas vezes esse regime não ter qualquer justificação preventiva especial nem de outra ordem nos casos agora previstos. -----

Em resposta, o Dr. Rui Pereira sublinhou que actualmente já se prevê a recomendação de aplicar o regime de prova a arguidos jovens, alterando-se apenas a idade (de 25 para 21 anos). Quanto às penas superiores a 3 anos, recordou que o regime representa um ponto de equilíbrio com os membros do Conselho que defenderam que o aumento de 3 para 5 anos do período máximo de suspensão deve ser acompanhado de medidas efectivas tendentes à ressocialização do condenado. -----

O Professor Pinto de Albuquerque também sugeriu uma reflexão mais detida sobre a necessidade da norma do artigo 61, n. 4, pois ela revela que se pretende regressar ao regime anterior a 1995, admitindo-se a possibilidade de liberdade condicional ao meio da pena nestes casos. Se assim é, mais vale então suprimir essa norma. -----

Quanto à norma do artigo 61º, nº 4, o Dr. Rui Pereira manifestou o entendimento de que regressar, sem mais, ao sistema anterior a 1995 pode

AP  
Haver  
J  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R

produzir um efeito de “curto-circuito” nos destinatários das normas. Assim, concluiu que será mais prudente uma via intermédia, mantendo a “regra dos dois terços” para a concessão de liberdade condicional nos crimes mais graves, mas admitindo, excepcionalmente, que a liberdade também seja concedida nesse casos quando estiver cumprida metade da pena, por razões de prevenção especial. -----

*Artigo 62.º*

*Adaptação à liberdade condicional*

*Para efeito de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, pelo período máximo de um ano, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por intermédio de meios técnicos de controlo à distância.*

O Professor Pinto de Albuquerque propôs a uniformização e o aumento do período de adaptação à liberdade condicional previsto na nova redacção do artigo 62º. Por outro lado, propôs que esse período de adaptação à liberdade condicional constituísse um limite máximo e não um limite fixo. -----

O Dr. Rui Pereira manifestou a sua concordância, defendendo que a norma passe a contemplar em todos os casos o prazo máximo de um ano, o que foi aceite. -----

*Artigo 64.º*

*Regime da liberdade condicional*

1 - É correspondentemente aplicável à liberdade condicional o disposto no artigo 52º, nos nºs 1 e 2 do artigo 53º, no artigo 54º, nas alíneas a), b) e c) do artigo 55º, no nº 1 do artigo 56º e no artigo 57º..

2 — (anterior nº 2)

3 — (anterior nº 3)

O Professor Pinto de Albuquerque propôs a junção das alíneas 2 e 6 do artigo 64º, o que foi aceite. Propôs ainda o alargamento do artigo 69º do CP a

actividades não tituladas por título público, nos termos previstos no artigo 5, n. 3 da Decisão Quadro 2004/69/JHA de 22.12.2003, a que Portugal tem de dar cumprimento. -----

O Dr. Rui Pereira esclareceu que a referida Decisão Quadro não requer a inclusão generalizada destas actividades, exigindo apenas a sua aplicação aos crimes mais graves; assim, a questão será abordada no âmbito da revisão da Parte Especial do Código Penal, nomeadamente a propósito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. -----

*Artigo 78º*

*Conhecimento superveniente do concurso*

1 - *Se, depois de uma condenação transitada em julgado se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior; a pena que já tiver sido cumprida é descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.*

2 - (...)

3 - (...)

*Artigo 115º*

*Extinção do direito de queixa*

1 - (...)

2 - *O direito de queixa previsto no nº 6 do artigo 113º extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o ofendido perfizer 18 anos.*

3 - (anterior nº 2)

4 - (anterior nº 3)

*Artigo 118.º*

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - *Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual contra menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.*

O Professor Pinto de Albuquerque opôs-se ao aumento excessivo da idade no artigo 118º, nº 4, para além do exigido pelo artigo 8º, nº 6 da Decisão Quadro 2004/69/JHA de 22.12.2003. -----

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

O Dr. Rui Pereira referiu, a este propósito, que o alargamento de 21 para 23 anos, na idade da vítima até à qual não se verifica a prescrição do procedimento criminal, é imposto, em termos sistemáticos, pela regra que determina que o direito de queixa só se extingue 6 meses depois de a vítima perfazer 18 anos. -----

Relativamente à proposta de alteração do artigo 79º do Código Penal e depois de um debate que reproduziu os argumentos avançados na última reunião sobre a figura do "crime continuado", o Dr. Rui Pereira ficou de apresentar na próxima reunião uma proposta de articulado que, para além de integrar a alteração que constava no nº 4 do artigo 30º do anteprojecto, também incluía uma solução para os casos de conhecimento superveniente de uma conduta mais grave que integre a continuação. -----

Antes de encerrar a reunião, o Dr. Rui Pereira informou que a próxima reunião do Conselho fica marcada para o dia 3 de Janeiro, pelas 15 horas. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 18 horas. -----

Lisboa, 22 de Dezembro de 2005 -----

UMRP

  
Rui Pereira

CSM

  
Dra. Maria José Machado


CSMP








  
Francisca Van Dunem

CA

  
Carlos Pinto de Abreu

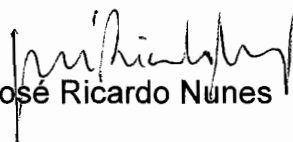
DGSP

  
Joaquim Cardoso dos Santos

*Handwritten notes and signatures on the right margin:*  
Taveira  
  
  
  
  
  
  
  
S

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

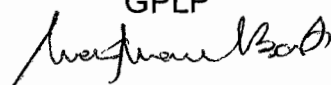
IRS

  
José Ricardo Nunes

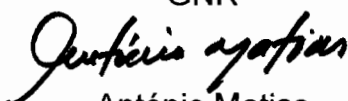
GRIEC

  
José Santos Pais

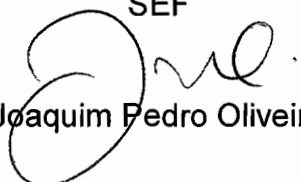
GPLP

  
Maria Manuel Bastos

GNR

  
António Matias

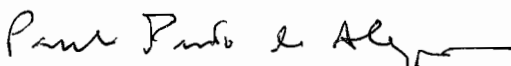
SEF


  
Joaquim Pedro Oliveira

GSEPCM

  
Dinamene de Freitas

  
Paula Ribeiro de Faria

  
Paulo Pinto de Albuquerque

  
Paulo Sousa Mendes